

Artigo C/1 — 30.º

Vazadouro a céu aberto

Não é permitido depositar por sua própria iniciativa, permitir ou não prevenir os serviços municipais competentes, se disso tiver conhecimento, de que a sua propriedade está ser utilizada para deposição de resíduos sólidos, em vazadouro a céu aberto ou sobre qualquer outra forma prejudicial ao meio ambiente.

SUBSECÇÃO IV

Actos privados que interfiram com a salubridade pública

Artigo C/1 — 31.º

Restrições horárias à limpeza

1 — Não é permitido sacudir ou estender tapetes e roupas, limpar estores, janelas e varandas, regar plantas colocadas no exterior, ou detritos, derrames ou escorrimentos para ou sob a via pública ou propriedade privada, fora do horário indicado no número seguinte, ou sempre que seja previsível que os resíduos deles provenientes caiam sobre os transeuntes ou sobre os bens de terceiros, no pressuposto de que não exista qualquer forma de o evitar.

2 — A limpeza e rega referidas no número anterior deverão efectuar-se entre as 22 h e as 7 h de modo a não molestarem ou causarem danos em pessoas ou bens.

Artigo C/1 — 32.º

Preservação de edificações e equipamentos públicos

É estritamente proibido riscar, pintar, sujar ou colar cartazes em monumentos, mobiliário urbano, placas de sinalização, candeeiros, bem como em fachadas de prédios, muros ou qualquer outras vedações, se para tal não estiver devidamente autorizado ou licenciado.

SECÇÃO V

Disposições finais

Artigo C/1 — 33.º

Responsabilidade contra-ordenacional

A violação das normas previstas neste capítulo constitui ilícito contra-ordenacional punível nos termos definidos no capítulo 3 da Parte F deste Código.

Artigo C/1 — 34.º

Taxas

As taxas devidas pela prestação dos serviços identificados neste capítulo estão previstas no capítulo 1 da Parte G deste Código.

Artigo C/1 — 35.º

Casos omissos

1 — Em tudo o que o presente capítulo for omissivo, considerar-se-ão as disposições legais aplicáveis.

2 — A remissão para os preceitos legais abrange as modificações de que os mesmos sejam objecto.

3 — As lacunas não reguladas pelas disposições legais aplicáveis serão resolvidas por deliberação da Câmara Municipal.

PARTE D

Apoio e fomento

CAPÍTULO I

Utilização dos Pavilhões Desportivos Municipais

Artigo D/1 — 1.º

Lei habilitante

O presente capítulo é elaborado ao abrigo dos artigos 53.º, n.º 2, alínea a), e 64.º, n.º 6, alínea a), da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo D/1 — 2.º

Objecto

1 — O presente capítulo estabelece as normas gerais e as condições de utilização dos Pavilhões Desportivos Municipais.

2 — As disposições deste capítulo aplicam-se também à utilização dos pavilhões desportivos escolares cuja gestão e administração esteja confiada ao Município.

Artigo D/1 — 3.º

Instalações

São consideradas instalações dos Pavilhões todas as construções interiores e exteriores destinadas à prática desportiva e ao seu apoio, designadamente:

- a) Recinto de Jogo;
- b) Balneários;
- c) Ginásios;
- d) Salas de Formação;
- e) Bar;
- f) Arrecadações;
- g) Posto médico;
- h) Bancadas;
- i) Salas de apoio;
- j) Recepção;
- k) Instalações sanitárias para o público;
- l) Acessos aos pavilhões.

SECÇÃO II

Modalidades de utilização

Artigo D/1 — 4.º

Modalidades de utilização

As instalações podem ser utilizadas de modo:

- a) Regular — compreende uma utilização regular, entre 1 de Setembro e 31 de Julho (11 meses integralmente), que terá de ser, no mínimo, 1 (uma) hora semanal;
- b) Livre — compreende uma utilização esporádica, não preenchendo os pressupostos de regularidade definidos na alínea anterior.

Artigo D/1 — 5.º

Utilização regular

1 — Os pedidos de utilização regular devem ser apresentados, através de impresso próprio a fornecer pela Câmara Municipal, de acordo com o Anexo XIII ao presente Código, até dia 31 de Julho.

2 — A decisão deverá ser comunicada à entidade requerente, por escrito, até 31 de Agosto.

3 — A desistência da utilização regular antes da data previamente estabelecida deverá ser comunicada à Câmara Municipal, por escrito, com uma antecedência mínima de 15 (quinze) dias, sob pena de continuarem a ser debitadas as respectivas taxas de utilização.

4 — A Câmara Municipal reserva o direito de utilização das instalações para a realização de eventos por si promovidos ou apoiados, comunicando essa pretensão aos utilizadores regulares com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência.

5 — As entidades lesadas pelo disposto no número anterior têm direito à utilização noutro horário, sem prejuízo de terceiros.

Artigo D/1 — 6.º

Utilização pontual

1 — Os pedidos de utilização pontual devem ser apresentados, através de impresso próprio a fornecer pela Câmara Municipal, de acordo com o Anexo XIII ao presente Código, com uma antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

2 — A decisão deverá ser comunicada à entidade requerente, por escrito, com uma antecedência mínima de 8 (oito) dias.

3 — A desistência da utilização pontual deverá ser comunicada à Câmara Municipal, por escrito, com uma antecedência mínima de 5 (cinco) dias, sob pena do pagamento das taxas de utilização.

4 — A apresentação de pedidos fora do prazo previsto no número 1 está sujeita à disponibilidade existente no momento da apresentação do pedido.

SECÇÃO III

Utilização dos pavilhões

Artigo D/1 — 7.º

CrITÉRIOS de apreciação dos pedidos de utilização

1 — As instalações destinam-se prioritariamente ao desenvolvimento de actividades compatíveis com espaços gimnodesportivos, devendo a realização de quaisquer outras actividades ser submetida à prévia apreciação e decisão da Câmara Municipal.

2 — Os pedidos de utilização deverão ser apreciados sob a seguinte ordem de prioridades:

- a) 1.ª Prioridade — Actividades desportivas organizadas, promovidas ou apoiadas pela Autarquia;
- b) 2.ª Prioridade — Actividades desportivas organizadas, promovidas ou apoiadas por clubes e colectividades do concelho;
- c) 3.ª Prioridade — Actividades desportivas organizadas, promovidas ou apoiadas por associações distritais e federações desportivas;
- d) 4.ª Prioridade — Outras realizações.

3 — Na determinação de prioridades referentes aos clubes, colectividades, associações distritais ou federações desportivas, têm preferência aquelas que desenvolvem actividades regulares que não se possam realizar em espaços desportivos descobertos, que movimentem um maior número de praticantes e as que sejam devidamente acompanhadas por técnicos qualificados ao nível desportivo e pedagógico.

4 — Para além das prioridades estabelecidas no número 2, serão sempre considerados, para efeito de ordenação dos candidatos à utilização regular, aqueles utentes que, na época anterior, mantiveram uma prática desportiva mais regular e um maior índice de assiduidade.

Artigo D/1 — 8.º

Horários de utilização

1 — Os pavilhões municipais poderão ser utilizados entre as 8 h e as 23h.

2 — Os pavilhões escolares sob administração municipal poderão ser utilizados:

- a) De 2.ª a 6.ª-feira, entre as 19 h e 23 h;
- b) Aos fins-de-semana, entre as 8 h e as 23 h.

3 — Durante o ano lectivo, a utilização dos pavilhões escolares sob administração municipal está reservada, entre as 8 h e as 19 h, às actividades escolares.

Artigo D/1 — 9.º

Utilização simultânea de instalações

1 — O recinto de jogos poderá ser dividido para a prática simultânea de várias actividades quando as actividades em causa o permitam, desde que daí não resulte prejuízo para qualquer das partes.

2 — Nas situações identificadas no número anterior, os utilizadores deverão pautar a sua conduta de modo a não perturbar as actividades dos demais utilizadores que se encontrem a utilizar as instalações.

Artigo D/1 — 10.º

Utilização com fins lucrativos

Quando ao utilizador advierem receitas de utilização das instalações desportivas municipais, tais como organização de espectáculos com entradas a pagar, publicidade, transmissão televisivas ou outras, reverterá para a Câmara Municipal uma percentagem de 10% do valor total da receita bruta, a regularizar nos serviços da Tesouraria da Câmara Municipal nos 30 (trinta) dias subsequentes.

SECÇÃO IV

Instalações e equipamento

Artigo D/1 — 11.º

Acesso às instalações

1 — Em situação de treino ou de competições desportivas não oficiais, a entrada de utilizadores nos pavilhões só é permitida nos 20 (vinte) minutos que antecedem a hora prevista para o início do evento.

2 — Em caso de competições desportivas oficiais, a entrada dos utilizadores nos pavilhões será permitida com 30 (trinta) minutos de antecedência sobre a hora prevista para o início das mesmas.

3 — O acesso de atletas e treinadores deverá ser efectuado apenas pela porta de recepção dos mesmos.

4 — Não é permitida a entrada sem a presença de um responsável pelas instalações.

5 — A abertura dos balneários é da responsabilidade do funcionário em serviço.

6 — O acesso às áreas reservadas à prática desportiva só é permitido quando se observem as seguintes condições:

a) O calçado usado no exterior não pode ser utilizado nos espaços de prática desportiva;

b) O calçado terá que ser de borracha com rasto adequado ao piso dos pavilhões;

c) O equipamento desportivo terá que ser o adequado à prática da modalidade;

d) Cabe ao funcionário de serviço avaliar as condições dos equipamentos e calçado dos praticantes, devendo impedir a sua utilização nos espaços de prática desportiva quando aqueles possam provocar danos no piso dos pavilhões.

7 — A Câmara Municipal reserva o direito de impedir a entrada de indivíduos que evidenciem sinais de comportamentos inadequados e que possam constituir ofensa ou perigo para as pessoas ou bens presentes.

Artigo D/1 — 12.º

Áreas de circulação

1 — Os balneários e respectivos corredores de acesso indicados pelo funcionário são de acesso exclusivo aos utilizadores praticantes e aos responsáveis os espaços de prática desportiva.

2 — Não é permitido a qualquer utilizador o acesso ao recinto de jogos pelas bancadas, nem o acesso às bancadas pelo recinto de jogos.

Artigo D/1 — 13.º

Identificação dos utentes

1 — Os utilizadores individuais deverão ser portadores de um cartão de identificação emitido pelos serviços do Município.

2 — No caso de uma entidade utilizadora, os elementos que a integrem deverão ser portadores de identificação específica da modalidade ou, na sua ausência, de outra forma de identificação normalizada, devendo o utilizador identificar-se sempre que solicitado pelo funcionário de serviço.

Artigo D/1 — 14.º

Material desportivo

1 — Apenas os funcionários têm acesso à arrecadação de material desportivo.

2 — A disponibilização de material desportivo carece de requisição antecipada, em formulário próprio a disponibilizar pela Câmara Municipal.

3 — Os equipamentos e materiais desportivos apenas poderão ser utilizados sob a responsabilidade do técnico ou professor responsável pela actividade.

4 — O responsável pelo grupo utilizador tem a responsabilidade de zelar pelo espaço da prática desportiva até ao final do período de utilização.

SECÇÃO V

Deveres dos utilizadores

Artigo D/1 — 15.º

Responsabilidade dos utentes

1 — Em caso de competições oficiais, a entidade requerente é responsável, durante a realização de quaisquer eventos, pelo policiamento do recinto e pela obtenção e pagamento de licenças ou autorizações necessárias à sua realização.

2 — Todos os locais utilizados deverão ser deixados limpos e o equipamento deverá ser devolvido em perfeito estado de conservação.

3 — Os danos ou extravios causados nos bens patrimoniais municipais ou escolares serão pagos pela entidade utilizadora responsável.

4 — Em caso algum a Câmara Municipal é responsável pelo desaparecimento de haveres e ou objectos pessoais.

5 — Todos os utentes das instalações devem possuir um seguro desportivo, não cabendo qualquer responsabilidade à Câmara Municipal por eventuais danos ou acidentes sofridos durante a actividade.

6 — Todos os utilizadores dos Pavilhões ficam obrigados a adoptar um comportamento social e desportivo digno, sob pena de, em caso de violação dos deveres de zelo e respeito, serem impedidos de utilizar as instalações, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal que haja lugar.

Artigo D/1 — 16.º

Deveres dos utilizadores

Os utilizadores encontram-se obrigados a:

- a) Cumprir as condições de utilização e funcionamento referidas neste Código;
- b) Pagar os prejuízos devidos a danos que causarem nas instalações ou nos respectivos equipamentos durante a utilização;
- c) Manter as instalações limpas.

Artigo D/1 — 17.º

Proibições

É expressamente proibido:

- a) Fumar em todos os espaços interiores dos pavilhões desportivos;
- b) Consumir alimentos e bebidas nas áreas dedicadas à prática desportiva e nos balneários, à excepção dos utilizadores praticantes, que nestes espaços podem consumir bebidas hidratantes;
- c) Consumir alimentos e bebidas na arrecadação do material desportivo e nas instalações sanitárias para o público;
- d) Agredir ou tentar agredir espectadores, dirigentes, médicos, treinadores auxiliares e empregados, equipas de arbitragem, jogadores ou elementos com responsabilidade na manutenção da ordem;
- e) Causar danos patrimoniais nas instalações;
- f) Utilizar as instalações para fins diversos daqueles para que foi concedida a autorização;
- g) Permitir a utilização por pessoas ou entidades estranhas à autorização concedida.

SECÇÃO VI

Disposições finais

Artigo D/1 — 18.º

Intransmissibilidade das autorizações

As autorizações de utilização concedidas são intransmissíveis.

Artigo D/1 — 19.º

Concessão de exploração

É da competência da Câmara Municipal definir e autorizar a concessão e exploração de áreas e actividades específicas, bem como determinar o seu cancelamento.

Artigo D/1 — 20.º

Transmissões televisivas

A transmissão televisiva carece de autorização da Câmara Municipal que deverá acautelar as condições de contrato de concessão e exploração de publicidade que esteja em vigor, bem como os interesses próprios do Município.

Artigo D/1 — 21.º

Responsabilidade contra-ordenacional

A violação das normas previstas neste capítulo constitui ilícito contra-ordenacional punível nos termos definidos no capítulo 3 da Parte F deste Código.

Artigo D/1 — 22.º

Taxa

A taxa devida pela utilização dos pavilhões municipais está prevista no capítulo 1 da Parte G deste Código.

Artigo D/1 — 23.º

Casos omissos

1 — Em tudo o que o presente capítulo for omissivo, considerar-se-ão as disposições legais aplicáveis.

2 — As lacunas não reguladas pelas disposições legais aplicáveis serão resolvidas por deliberação da Câmara Municipal.

CAPÍTULO 2

Utilização das Piscinas Municipais

Artigo D/2 — 1.º

Lei habilitante

O presente capítulo é elaborado ao abrigo dos artigos 53.º, n.º 2, alínea a) e 64.º, n.º 6, alínea a) da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 5.º-A/2002, de 11 de Janeiro.

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo D/2 — 2.º

Objecto

As normas que integram o presente capítulo destinam-se a regular a utilização das Piscinas Municipais da Cidade do Marco de Canaveses e da Vila de Alpendorada e Matos, doravante designadas conjuntamente por “Piscinas Municipais”.

Artigo D/2 — 3.º

Fins

As Piscinas Municipais destinam-se, fundamentalmente, à iniciação, aprendizagem e aperfeiçoamento da natação e à prática de actividades complementares à mesma, podendo, residualmente, ser afectas ao regime de utilização livre.

Artigo D/2 — 4.º

Época de funcionamento

1 — Sem prejuízo do disposto no número 1 do artigo seguinte, as instalações das Piscinas Municipais funcionarão durante todo o ano, segundo horários previamente estabelecidos pela Câmara Municipal, para cada ano civil e constante do Anexo XIV ao presente Código.

2 — As Piscinas Municipais funcionarão em dois períodos diferentes:

- a) Período de Inverno, durante o qual funcionam apenas as piscinas cobertas e aquecidas, e,
- b) Período de Verão, durante o qual funcionam as piscinas cobertas e aquecidas e as piscinas de ar livre.

3 — A determinação do início e encerramento do período do Verão é da competência da Câmara Municipal que atenderá às condições meteorológicas e às vantagens de utilização das piscinas de ar livre.

Artigo D/2 — 5.º

Interrupção de funcionamento

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as instalações das Piscinas Municipais encerrarão 1 (um) mês por ano para realização de benfeitorias e para execução de trabalhos de manutenção corrente.

2 — A Câmara Municipal reserva o direito de interromper o funcionamento das piscinas sempre que o julgue conveniente ou a tal seja forçada por motivos de reparação de avarias ou de execução de trabalhos de limpeza ou de manutenção extraordinária.

Artigo D/2 — 6.º

Encerramento

1 — Os utentes das Piscinas Municipais serão avisados para abandonarem as instalações 30 (trinta) minutos antes da hora de encerramento prevista no horário fixado.

2 — Com igual antecedência, é vedado o acesso às instalações das Piscinas Municipais aos utentes que se encontrem no exterior.

b) O não cumprimento por parte dos proprietários dos recipientes ou equipamento previsto na alínea d) do artigo C/1 — 10.º da ordem de reparação ou substituição dos mesmos;

c) Violação das condições de utilização e horários de deposição de resíduos sólidos urbanos conforme definidas no artigo C/1 — 12.º;

d) O desrespeito pelo disposto no número 3 do artigo C/1 — 13.º;

e) A deposição de monstros sem o prévio consentimento do Município, conforme previsto no artigo C/1 — 14.º;

f) A deposição de resíduos verdes em violação do disposto no artigo C/1 — 15.º;

g) A não remoção imediata dos dejectos dos animais, ou a remoção em condições desconformes com o disposto no artigo C/1 — 16.º;

h) A violação do dever de prevenção e limpeza previsto no artigo C/1 — 24.º;

i) A violação do dever de limpeza de terrenos privados conforme estabelecido no artigo C/1 — 27.º;

j) A violação do disposto nos artigos C/1 — 29.º e C/1 — 30.º;

l) A infração das normas referentes às restrições horárias à limpeza previstas no artigo C/1 — 32.º

2 — Os ilícitos previstos no número anterior são puníveis com uma coima de € 3,74 a € 3.740 para pessoas singulares, sendo o montante máximo da coima elevado a € 42.600 para as pessoas colectivas.

SUBSECÇÃO I

Resíduos de Construção e Demolição (RCD)

Artigo F/3 — 73.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento das normas referentes aos resíduos de construção e demolição é exercida pela Inspeção-Geral do Ambiente e do Ordenamento do Território, CCDR-N, pela Câmara Municipal e pelas autoridades policiais, sem prejuízo dos poderes atribuídos por lei a outras entidades.

Artigo F/3 — 74.º

Ilícitos contra-ordenacionais

1 — Constitui ilícito contra-ordenacional:

a) O abandono e a descarga de RCD em local não licenciado ou autorizado para o efeito;

b) O incumprimento do dever de assegurar a gestão de RCD;

c) O não cumprimento da obrigação de assegurar, na obra ou em local afecto à mesma, a triagem de RCD ou o seu encaminhamento para operador de gestão licenciado, em violação da alínea c) do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 48/2008, de 12 de Março;

d) A realização de operações de triagem e fragmentação de RCD em instalações que não observem os requisitos técnicos a que estão obrigadas nos termos do n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 48/2008;

e) A deposição de RCD em aterro em violação do disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 48/2008;

f) A inexistência na obra de um sistema de acondicionamento em violação do disposto na alínea b) do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 48/2008;

g) A manutenção de RCD no local da obra após a sua conclusão ou a manutenção de RCD perigosos na obra por prazo superior a 3 (três) meses, em violação do disposto na alínea d) do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 48/2008;

h) O incumprimento das regras sobre transporte de RCD, a que se refere o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 48/2008;

i) O não envio de certificado de recepção dos RCD em violação do disposto no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 48/2008;

j) Não efectuar o registo de dados de RCD ou não manter o registo de dados de RCD conjuntamente com o livro de obra nos termos da alínea f) do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 48/2008.

2 — O ilícito descrito na alínea a) do número anterior é uma contra-ordenação ambiental muito grave para os efeitos do disposto na Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto, sendo punível com as seguintes coimas:

a) Se praticadas por pessoas singulares, de € 25.000 a € 30.000 em caso de negligência e de € 32.000 a € 37.500 em caso de dolo;

b) Se praticadas por pessoas colectivas, de € 60.000 a € 70.000 em caso de negligência e de € 500.000 a € 2.500.000 em caso de dolo.

3 — Os ilícitos previstos nas alíneas b) a i) do número 1 são contra-ordenações ambientais graves para os efeitos do disposto na Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto, sendo puníveis com as seguintes coimas:

a) Se praticadas por pessoas singulares, de € 12.500 a € 16.000 em caso de negligência e de € 17.500 a € 22.500 em caso de dolo;

b) Se praticadas por pessoas colectivas, de € 25.000 a € 34.000 em caso de negligência e de € 42.000 a € 48.000 em caso de dolo.

4 — O ilícito descrito na alínea j) do número anterior é uma contra-ordenação ambiental leve para os efeitos do disposto na Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto, sendo punível com as seguintes coimas:

a) Se praticada por pessoas singulares, de € 500 a € 2.500 em caso de negligência e de € 1.500 a € 5.000 em caso de dolo;

b) Se praticada por pessoas colectivas, de € 9.000 a € 13.000 em caso de negligência e de € 16.000 a € 22.500 em caso de dolo.

SECÇÃO XXIV

Utilização de pavilhões desportivos municipais

Artigo F/3 — 75.º

Ilícitos contra-ordenacionais e coimas

1 — Constitui ilícito contra-ordenacional:

a) A recusa de elementos necessários ao cálculo da quantia prevista no artigo D/1 — 10.º;

b) A violação dos deveres estabelecidos no artigo D/1 — 16.º;

c) A prática dos actos descritos no artigo D/1 — 17.º;

d) A transmissão da autorização de utilização.

2 — Os ilícitos previstos no número anterior são puníveis com uma coima de € 3,74 a € 3.740 para pessoas singulares, sendo o montante máximo da coima elevado a € 42.600 para as pessoas colectivas.

Artigo F/3 — 76.º

Sanção acessória

1 — Em cumulação com a aplicação da coima, e em função da gravidade da infração e da culpa do agente pode ser cancelada a autorização de utilização das instalações a entidades utilizadoras.

2 — O cancelamento de autorização pode ser decretado em caso de verificação de uma das condutas a seguir identificadas:

a) Agressões ou tentativa de agressões envolvendo espectadores, dirigentes, médicos, treinadores auxiliares e empregados, equipas de arbitragem, jogadores ou elementos com responsabilidade na manutenção da ordem;

b) Distúrbios causadores de danos patrimoniais nas instalações e equipamentos que as compõem;

c) Violação das condições de utilização e funcionamento referidas neste Código;

d) Recusa de pagamento de prejuízo devido a danos causados nas instalações ou nos respectivos equipamentos durante a utilização;

e) Utilização para fins diversos daqueles para que foi concedida a autorização;

f) Utilização por pessoas ou entidades estranhas à autorização concedida.

2 — A interdição será decidida, após inquérito dirigido pela Câmara Municipal e no qual serão sempre ouvidos os infractores, por despacho do seu Presidente ou pelo titular de competências delegadas.

3 — A duração da interdição será graduada em função da gravidade do acto cometido.

SECÇÃO XXV

Utilização de Piscinas Municipais

Artigo F/3 — 77.º

Ilícitos contra-ordenacionais e coimas

1 — Constitui ilícito contra-ordenacional:

a) A violação dos deveres do concessionário do bar previstos nos números 4 e 6 do artigo D/2 — 15.º;

b) A violação das regras de utilização previstas no artigo D/2 — 37.º